

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 34ª, incisos I e II, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 30, incisos I e II do Estatuto da ARES-PCJ, e,

CONSIDERANDO as premissas constantes nos arts. 26 e 47 da Lei Federal n. 11.445, de 05/01/2007 e no art. 34 do Decreto n. 7.217, de 21/06/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Título V, do Contrato de Consórcio Público e Seção IV, do Estatuto da ARES-PCJ, que tratam da criação dos Conselhos de Regulação e Controle Social em cada município consorciado;

CONSIDERANDO que a matéria em questão é de atribuição regulamentar da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, nos termos da Cláusula 32ª, incisos I e III, do Contrato de Consórcio Público; e

CONSIDERANDO que o controle social consultivo é instrumento essencial de participação da sociedade, dando maior transparência aos atos da ARES-PCJ e legítima as decisões regulatórias.

RESOLVE:

Dispor sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ, conforme segue:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~**Art. 1º** Os Conselhos de Regulação e Controle Social são organizados na forma de órgãos colegiados e tem como finalidade atuar como mecanismos consultivos no âmbito de atuação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ.~~

Art. 1º O Conselho de Regulação e Controle Social é mecanismo de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora PCJ, cujos membros são nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social poderão ser realizadas de modos presencial, semipresencial ou virtual, conforme critério definido pelos seus respectivos presidentes, através dos editais de convocação ou de comunicação. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 351, de 30/06/2020)*

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;

III - Elaborar, deliberar a aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

~~§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.~~

§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e poderá ser renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 362, de 17/11/2020)*

~~§ 2º Do recebimento do parecer prévio sobre fixação, revisão e reajuste tarifário encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente tem prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a reunião ordinária.~~

§ 2º Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

~~§ 3º A reunião do Conselho será pública e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias nos meios oficiais de divulgação do Município.~~

§ 3º A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

§ 4º - Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de encerramento e arquivamento do processo administrativo inerente ao pedido de reajuste ou revisão tarifária. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 289, de 29/04/2019)*

§ 5º - O não cumprimento da notificação, visando a realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social em novo prazo de até 10 (dez) dias, impossibilitará que o município, ou o prestador, pleiteie reajuste ou revisão tarifária no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do arquivamento do processo administrativo. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 289, de 29/04/2019)*

§ 6º - Na hipótese de município associado à ARES-PCJ com contrato de concessão, não sendo possível a realização de reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, para apreciação de proposta de reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária), quer seja pela falta de criação ou de renovação da sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Poder Concedente para regularização da pendência e, caso persista o não atendimento da regra de Controle Social, através do Conselho, a reunião será substituída por Consulta Pública, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, que irá validar o processo de participação social. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 318, de 31/10/2019)*

§ 7º - A Consulta Pública será realizada pela ARES-PCJ com disponibilidade e intercâmbio de documentos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, dando preferência pela utilização da rede mundial de computadores (*internet*), sendo garantida a participação de todos os interessados. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 318, de 31/10/2019)*

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho de Regulação e Controle Social será criado no âmbito de cada município consorciado, e composto por 1 (um) representante:

I - do titular do serviço de saneamento básico, que presidirá o Conselho;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

~~**V** - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;~~

~~VI - do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.~~

V - de entidades técnicas;

VI - de organizações da sociedade civil;

VII - de defesa do consumidor;

VIII - do Conselho Municipal de Meio Ambiente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

§ 1º a inexistência de qualquer das entidades listadas neste artigo não invalida a formação do Colegiado, sendo considerada plenamente atendida a determinação legal com a composição das entidades existentes.

§ 2º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representante no Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, dentre seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico.

§ 3º A cada membro titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria.

~~§ 4º Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.~~

§ 4º Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 362, de 17/11/2020)*

§ 5º Cada segmento indicará o seu representante e respectivo suplente ao Prefeito do Município consorciado, inclusive quando houver manifestação de recondução.

§ 6º A nomeação dos membros ocorrerá através de Lei, Decreto, ou Portaria do Prefeito do Município consorciado, em conformidade com a respectiva Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, podendo participar das reuniões e assinar a ata, mesmo que o titular esteja presente, porém, no caso de votação será computado somente o voto do titular se este estiver presente.

~~§ 8º Os Municípios associados à ARES-PCJ terão até o dia 31 de dezembro de 2017 para promover as devidas alterações e adequações de suas respectivas Leis, Decretos ou Portarias de criação de seus Conselhos de Regulação e Controle Social e de nomeação de seus membros, em atendimento ao disposto nos incisos I a VIII do artigo 3º, da Resolução nº 01/2011. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 125, de 22/01/2016)*~~

§ 8º Os Municípios associados à ARES-PCJ terão até o dia 31 de dezembro de 2018 para promover as devidas alterações e adequações de suas respectivas Leis, Decretos ou Portarias de criação de seus Conselhos de Regulação e Controle Social e de nomeação de seus membros, em atendimento ao disposto nos incisos I a VIII do artigo 3º, da Resolução nº 01/2011. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 218, de 15/12/2017)

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I Da Presidência e sua Competência

Art. 4º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social será o representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 1º O Presidente será substituído por seu suplente em suas ausências.

§ 2º Na hipótese de impedimento do Presidente a sessão será conduzida por membro eleito dentre seus pares.

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV - Dirimir as questões de ordem;
- V - Expedir documentos decorrentes dos pareceres do Conselho;
- VI - Aprovar em caráter *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

Seção II Dos Membros do Conselho e suas Competências

Art. 6º A atuação no Conselho de Regulação e Controle Social é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º Perderá o mandato o Membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a duas reuniões consecutivas.

Art. 8º Compete aos membros do Conselho de Regulação e Controle Social:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - Estudar as matérias distribuídas pelo Presidente;

III - Emitir parecer circunstanciado em relação aos assuntos de pauta;

IV - Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

Seção III **Das Atividades do Conselho**

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social serão realizadas ao menos uma vez ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 10. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quorum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

Seção IV **Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões**

Art. 11. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social obedecerão à seguinte ordem:

I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II - Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;

III - Comunicados diversos;

IV - Outros assuntos.

Seção III **Das Decisões e Votações**

Art. 12. Os pareceres emitidos nas reuniões serão tomados pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Art. 13. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 14. Os pareceres do Conselho de Regulação e Controle Social serão registrados no livro de ata.

Art. 15. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§ 2º Nas votações decididas como nominais será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Art. 16. As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município regulado ou para a ARES-PCJ.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município regulado ou pela ARES-PCJ.

Art. 18. O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades.

Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários referentes à prestação de serviços de saneamento.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ